



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10768.002526/2009-52</b>
<b>RESOLUÇÃO</b>	1001-000.828 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	15 de julho de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	INFOGLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S.A
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência**

**RESOLUÇÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso voluntário em diligência para que os autos retornem à DRF de origem, nos termos do voto do relator.

*Assinado Digitalmente*

**Gustavo de Oliveira Machado** – Relator

*Assinado Digitalmente*

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Elias da Silva Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Gustavo de Oliveira Machado, Ana Cláudia Borges de Oliveira e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Jose Anchieta de Sousa.

**RELATÓRIO**

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 11-50.769, proferido em 31 de Julho de 2015, pela 3ª Turma da DRJ/REC, que por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário.

A DIORT/DEMAC do Rio de Janeiro- RJ elaborou o Parecer n°. 086/2013 no dia 26/novembro/2009 em face da INFOGLOBO Comunicação e Participação S/A (e-fls. 672/675), cujo teor segue em síntese:

“(…)

Conclusão

22. Por tudo acima exposto, considerando todos os documentos juntados aos autos, no uso da competência que me confere o artigo 302 inciso VI do Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012 c/c a competência que me confere o inciso do artigo 6º da Portaria Demac/RJO nº. 063, de 18 de julho de 2012, DECIDO não reconhecer o direito creditório relativo ao saldo negativo de IRPJ do período de encerramento 2008 da companhia sucedida Infoglobo Comunicações S/A, CNPJ 00.396.253/0001-26, e considerar não homologadas a DCOMP em formulário de fls. 10 e as DCOMPs n.º 15754.69302.290710.1.3.02-5026 e 20610.00878.110810.1.3.02-0509, determinando a cobrança dos seus débitos a seguir:

(…)”.

#### **Da Manifestação de Inconformidade**

Noticiou a Contribuinte que apresentou declarações de compensação para a quitação de débitos vincendos com crédito de saldo negativo de IRPJ relativo ao ano calendário de 2008, apurado por sua sucedida por incorporação Infoglobo Comunicações S.A (CNPJ nº 00.396.253/0001-26).

Asseverou que as autoridades consideraram que a empresa sucedida não apurou saldo negativo de IRPJ em 2008, em virtude da glosa da compensação de prejuízos fiscais acumulados de períodos anteriores e, ainda, da desconsideração de valor de IRPJ devido por estimativa quitado por DCOMP não homologada.

Informou que em 23.12.2010, foi lavrado auto de infração (processo 11052.001379/2010-66) contra a empresa para a glosa da compensação de prejuízo fiscal pela Sucrida no ano de 2008 no valor de R\$ 135.694.091,39. Destacou que a autuação exigiu, o valor de R\$ 33.899.522,83 a título de IRPJ referente ao ano de 2008.

Pontuou que o artigo 15 da Lei nº 9.065/95 impõe uma regra de limitação para compensação de prejuízos fiscais, no entanto, tal regra, não se aplica a todas as hipóteses.

Ressaltou que na hipótese de extinção da pessoa jurídica por incorporação o direito à compensação não se mantém assegurado já que a sucessora não poderá aproveitar-se dos prejuízos fiscais acumulados pela empresa sucedida, assim, impedir a compensação integral no caso de pessoa jurídica extinta por incorporação, diversamente do alegado na decisão recorrida,

afronta o conceito de renda, hipótese de incidência do imposto de renda, nos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional e do artigo 195, inciso I, alínea "c" da Constituição Federal.

Defendeu que deve ser admitida a compensação integral do saldo acumulado de prejuízos fiscais da empresa sucedida pela empresa, sob pena de tributação do patrimônio daquela sociedade em afronta ao artigo 43, do Código Tributário Nacional.

Aduziu que a composição do saldo acumulado de prejuízos fiscais compensado restou demonstrada na Parte B do Livro de Apuração do Lucro Real ("LALUR") da sociedade Infoglobo Comunicações S.A e que pela análise desse livro, foi possível verificar, no ano-calendário de 2008, um saldo acumulado de prejuízos fiscais no valor de R\$ 197.129.903,02, que correspondeu exatamente ao valor compensado na sua DIPJ, bem como foi possível constatar também que o saldo de prejuízo fiscal foi sendo acumulado pela empresa sucedida desde o ano-calendário de 1995 até o ano-calendário de 2008.

Elucidou que pela análise do LALUR, é possível verificar que a diferença de R\$ 177.798.375,00 se refere exatamente ao saldo de prejuízos fiscais acumulado pela Sucrida, no período de 1995 a 2000.

Sustentou que em respeito ao princípio da verdade material, tendo a empresa comprovado a efetiva existência do saldo acumulado de prejuízos fiscais compensado pela Sucrida, devem as autoridades administrativas reconhecer a integralidade desse saldo no montante de R\$ 197.129.903,02.

Ponderou que reconhecido o direito da Sucrida à compensação do prejuízo fiscal no montante de R\$ 61.435,811,63, correspondente a 30% do lucro líquido apurado no ano de 2008, deve ser assegurado a contribuinte o direito creditório integral de R\$ 30.959.053,37.

Pleiteou que seja provida a manifestação de inconformidade, para que seja reconhecido integralmente o seu direito creditório no montante de R\$ 31.397.515,88, relativo a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2008, apurado por empresa sucedida, bem como sejam homologadas as compensações pleiteadas nas DCOMPs n°s 15754.69302.290710.1.3.02-5026 e 20610.00878.110810.1.3.02-0509.

#### DO ACÓRDÃO Nº. 11-50.769- DRJ/REC

A DRJ analisou a manifestação de inconformidade apresentada, julgando-a improcedente (e-fls. 1075/1083).

Inconformada com a decisão da DRJ, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 1086/1340).

Em 19/junho/201, a Contribuinte protocolizou petição colacionando aos autos cópia do Parecer COSIT n°. 2/2016 e documentos (e-fls. 1.414/1470).

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

A recorrente pleiteou o reconhecimento integral do saldo negativo de IRPJ do período de encerramento de 2008 da empresa sucedida Infoglobo Comunicações S/A, CNPJ 00.396.253/0001-26 originalmente declarado no valor de R\$ 31.397.515,90, bem como as compensações pleiteadas nas DCOMPs nºs 15754.69302.290710.1.3.02-5026 e 20610.00878.110810.1.3.02-0509.

Assim, a autoridade fiscal após a análise do direito creditório pleiteado, não reconheceu o crédito acima pleiteado, glosando a compensação dos prejuízos fiscais de períodos anteriores, desconsiderando ainda o valor de IRPJ devido por estimativa quitada por DCOMP não homologada, conforme consta da decisão decorrente do Parecer nº. 086/2013 elaborado pela DEMAC/RJO/DIORT (e-fls. 672/675).

A Contribuinte insatisfeita com o teor da referida decisão, apresentou manifestação de inconformidade informando que a empresa sucedida apurou lucro tributável de R\$ 204.786.038,76.

Noticiou que foi lavrado no processo nº. 11052.001379/2010-66 em face da mesma, auto de infração pela glosa da compensação de prejuízo fiscal pela empresa Sucédida no ano de 2008 no valor de R\$ 135.694.091,39, sendo ainda exigido o valor de R\$ 33.899.522,83 a título de IRPJ referente ao ano de 2008.

Sustentou ainda que no referido PAF, a dedução do prejuízo fiscal autuado na apuração do saldo de IRPJ relativo ao ano de 2008 gerou o reconhecimento do direito creditório de R\$ 14.365.904,10 e que a mesma possui o saldo total de prejuízo fiscal acumulado de R\$ 197.129.903,02, permitindo assim, a compensação adicional da parcela de R\$ 61.435,811,63 e não apenas de R\$ 19.331.528,13, como consta no SAPLI.

A 3 Turma da DRJ/REC (e-fls. 1075/1083) analisou a manifestação de inconformidade, julgando-a improcedente, ratificando desta forma, os termos da decisão proferida pela Unidade de Origem.

### Da Estimativa de IRPJ

Insta destacar, que do total da estimativa de IRPJ quitada por compensação no montante de R\$ 27.804.122,82 foi confirmado pela autoridade fiscal o valor de estimativa quitada de R\$ 26.569.926,45, restando a diferença de R\$ 1.234.196,37.

A Contribuinte em sede recursal informou que liquidou o saldo de estimativa de janeiro de 2008 no valor de R\$ 1.234.196,37 e que tal liquidação foi efetuada à vista, gerando assim, o direito ao aproveitamento do crédito na compensação não homologada.

Posteriormente em 19/junho/2019, a Contribuinte protocolizou uma petição colacionando o Parecer Normativo COSIT nº. 02/2018, bem como pleiteou o reconhecimento do direito creditório pleiteado de composição da diferença de estimativa no saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2008.

Assim, torna-se necessário o retorno dos autos a Unidade de Origem para a análise do direito creditório pleiteado.

#### **Do Processo 11052.001379/2010-66**

A recorrente contestou a glosa de prejuízo fiscal relativo a trava de 30%, asseverando que a mesma base de cálculo de 70% do seu lucro de 2008, objeto de compensação com prejuízo acumulado sofreu à dupla incidência de IRPJ e, conclui ser correta a utilização das antecipações pagas para o abatimento sobre essa parcela do lucro já tributada no processo n. 11052.001379/2010-66.

A empresa argumentou ainda, que é imperativo que a parcela seja abatida na reapuração do saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2008 e que admitir correta a glosa da compensação dessa parcela representa claro bis in idem, tributando desta forma, duas vezes a mesma parcela do lucro do exercício.

A DRJ não reconheceu a procedência deste argumento, determinando a manutenção do valor da glosa na composição do saldo negativo.

Pois bem.

Deve-se destacar que o saldo negativo é resultado da soma das antecipações e retenções subtraído do tributo devido em determinado período de apuração. O tributo devido é um só, havendo glosas de prejuízo fiscal, para a correta apuração do saldo negativo é preciso considerar os valores na base de cálculo do tributo, refazendo toda a apuração do período.

Considerando que o crédito de saldo negativo pleiteado no período é de R\$ 31.397.515,90, solicito à Autoridade Fiscal:

1) Apurar o motivo da diferença do estoque de prejuízo entre o que foi escriturado pela Recorrente e o valor no Sapli, considerando o fato de a Recorrente alega que houve uma operação de cisão e o estoque de prejuízo pré-cisão não teria sido contemplado no Sapli.

2) Apurado o estoque correto de prejuízo, verificar quanto foi utilizado no auto de infração lavrado contra o contribuinte, no qual houve aproveitamento de prejuízos fiscais, e o quanto permaneceu disponível na apuração do saldo negativo de IRPJ.

3) Verificar a legitimidade das parcelas de crédito não reconhecidas até o presente momento (estimativa), bem como a glosa do prejuízo fiscal com a trava de 30% dos períodos anteriores da empresa sucedida, após a análise que entender pertinente, elaborar Parecer Conclusivo demonstrando a apuração do saldo negativo do respectivo período analisado, de modo a demonstrar a certeza e liquidez do direito creditório a ser reconhecido.

Após, que seja intimada a interessada para manifestar sobre a diligência realizada no prazo de 30 (trinta) dias.

*Assinado Digitalmente*

**Gustavo de Oliveira Machado** – Relator